



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10280-003.655/89-53

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.655

Recurso n.º 85.132

Recorrente COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL

Recorrida DRF EM BELÉM - PA

PIS/FATURAMENTO - Auto de Infração que não atende aos requisitos essenciais elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **anular o processo ab initio**. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992

Aristófanes Fontoura
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Maíra Souza da Veiga
*** MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE **26 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, ANTONIO MARTINS CASTELLO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Processo N.º 10.280-003655/89-53

Recurso n.º: 85.132

Acórdão n.º: 201-68.655

Recorrente: COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL

R E L A T Ó R I O

O auto de infração de fls. está assim expresso, no tópico concernente a "Descrição dos Fatos":

"Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita bruta, tal como definido no artigo 179 do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nr. 85.450/80, recolhida com insuficiência no período objeto de fiscalização. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração."

Nenhum Termo de Verificação ou de Encerramento da Ação Fiscal se fez anexo, nem há qualquer forma de identificar, neste auto e seus complementos, quais os fatos dados por infringentes.

Impugnação tempestiva foi apresentada a fls. 8/9.

Não se fez presente informação fiscal, havendo sido apenas anexada cópia de informação prestada em outro processo,

Processo nº 10280-003.655/89-53
Acórdão nº 201-68.655

relativo ao Imposto de Renda.

A fls. 47 está a decisão de primeiro grau que mantém a exigência fiscal, fundamentando-se nos seguintes termos:

"Uma vez que a tributação da matéria litigiosa, apurada no processos matriz (sic), foi considerada procedente, é de se manter o lançamento decorrente."

Não se fez anexa cópia da decisão condenatória que teria sido proferida no processo denominado "matriz".

Recurso tempestivo consta a fls.50, e foi apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 19.3.91, ocasião em que o relatou o eminente Conselheiro Nauro Luiz Cassal Marroni. O julgamento foi naquela oportunidade convertido em diligência nos termos do voto do relator, que agora releio, para melhor lembrança.

Vieram aos autos, então, por equívoco, os documentos de fls. 59/70, em nada relacionados com a matéria aqui em lide.

As fls. seguintes trazem cópias do auto de infração relativo ao IRPJ e seus anexos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que o auto de infração de fls. 1 padece de nulidade, por desatender aos requisitos indispensáveis elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

segue-

Processo nº 10280-003.655/89-53
Acórdão nº 201-68.655

A tentativa de identificar os fatos e as infringências imputadas, tentativa essa consubstanciada na diligência determinada por este Conselho, nem podia, ao meu ver, sanar a nulidade, nem de fato produziu o efeito de trazer aos autos elementos de instrução capazes de ensejar a formação do convencimento. Ademais, se o fossem, haver-se-ia que reconhecer que sua introdução nesta fase do contencioso configuraria cerceamento do direito de defesa e supressão de instância de julgamento.

Na verdade, e mais uma vez, devo assinalar que o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, que define claramente como deve ser lavrada a autuação e como deve ser instruído o processo. Não existe, em qualquer passo deste ou de outro qualquer diploma legal, norma que defina "procedimento reflexivo" conferindo-lhe feição diferente, nem que dê lastro ao procedimento aqui adotado pelo Fisco, que induziu, em roldão, a defesa.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo ab initio.

Sala de Sessões, em 02 de dezembro de 1992


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK